

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

REGULAMENTO (CE) N.º 969/2006 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 2006

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros

(JO L 176 de 30.6.2006, p. 44)

Alterado por:

Jornal Oficial

n.º página data

► M1 Regulamento (CE) n.º 2022/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006 L 384 70 29.12.2006

**REGULAMENTO (CE) N.º 969/2006 DA COMISSÃO****de 29 de Junho de 2006****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América nos termos do n.º 6 do artigo XXIV e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 ⁽²⁾, aprovado pela Decisão 2006/333/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê, nomeadamente, a abertura de um contingente pautal comunitário de importação de uma quantidade máxima anual de 242 074 toneladas de milho.
- (2) Para permitir a importação ordenada e não especulativa do milho correspondente a esse contingente pautal, é necessário determinar que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, devem ser emitidos a pedido dos interessados, após fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades pedidas, se for caso disso.
- (3) Para assegurar uma boa gestão do contingente, importa prever prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, assim como os elementos que devem figurar nos pedidos e nos certificados.
- (4) Para assegurar a realidade das quantidades pedidas por um determinado operador, é conveniente precisar a obrigação de o operador apresentar um único pedido de certificado de importação por período semanal, assim como estabelecer uma sanção em caso de incumprimento desta obrigação.
- (5) Para atender às condições de entrega, deve prever-se uma derrogação relativamente ao prazo de validade dos certificados.
- (6) Para assegurar uma gestão eficaz do contingente, importa prever derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, no que respeita à transmissibilidade dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (7) Para possibilitar uma boa gestão do contingente e em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exporta-

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 124 de 11.5.2006, p. 15.

⁽³⁾ JO L 124 de 11.5.2006, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 7).

▼B

ção no sector dos cereais e do arroz ⁽¹⁾, é necessário que a garantia relativa aos certificados de importação seja fixada a um nível relativamente elevado.

- (8) Importa garantir uma comunicação rápida e recíproca, inclusive por via electrónica, entre a Comissão e os Estados-Membros, relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (9) A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade. Para garantir a origem dos produtos, deve requerer-se um certificado de origem aquando da importação, emitido pelas autoridades dos países terceiros de que o milho é originário, em conformidade com a legislação comunitária.
- (10) Dado que o acordo aprovado pela Decisão 2006/333/CE prevê a aplicação a partir de 1 de Julho de 2006, deve prever-se a entrada em vigor do presente regulamento na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. É aberto um contingente pautal de 242 074 toneladas de milho dos códigos NC 1005 10 90 e 1005 90 00 (número de ordem 09.4131).
- 2. O contingente pautal é aberto anualmente em 1 de Janeiro. A taxa de direitos de importação dentro do contingente pautal é de 0 %.

▼M1

- 3. O disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1291/2000, (CE) n.º 1342/2003 e (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽²⁾ é aplicável, sem prejuízo das disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 2.º

- 1. O contingente será dividido em dois subperíodos semestrais, correspondentes às datas e quantidades seguintes:
 - a) Subperíodo n.º 1: de 1 de Janeiro a 30 de Junho — 121 037 toneladas;
 - b) Subperíodo n.º 2: de 1 de Julho a 31 de Dezembro — 121 037 toneladas.
- 2. Caso se esgote a quantidade para o subperíodo n.º 1, a Comissão pode determinar a abertura antecipada do subperíodo seguinte, em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003.

Artigo 4.º

- 1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, o requerente não apresentará mais de um pedido de certificado por semana. Se um requerente apresentar mais de um pedido, nenhum deles será aceite, ficando perdidas a favor do Estado-Membro

⁽¹⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 830/2006 (JO L 150 de 3.6.2006, p. 3).

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

▼M1

em causa as garantias constituídas aquando da apresentação dos pedidos.

Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros semanalmente, até às 13 horas (hora de Bruxelas) de segunda-feira.

Todavia, relativamente a 2007, o período de apresentação dos primeiros pedidos só começa no primeiro dia útil de 2007 e termina o mais tardar em 8 de Janeiro de 2007, e a primeira segunda-feira em que são enviados os pedidos de certificados de importação à Comissão, em conformidade com o n.º 3, é o dia 8 de Janeiro de 2007.

2. Cada pedido de certificado indicará uma quantidade expressa em quilogramas, sem casas decimais.

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação mencionarão um único país de origem.

3. No último dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes enviarão por via electrónica à Comissão, até às 18 horas (hora de Bruxelas), uma notificação, inclusive de inexistência de pedidos, de cada pedido com a origem do produto e a quantidade solicitada.

4. Os certificados serão emitidos no quarto dia útil seguinte à notificação referida no n.º 3.

Artigo 5.º

O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 8.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão, na casa 8, o país de origem do produto e, na casa do «sim», uma cruz. Os certificados só serão válidos para os produtos originários do país indicado na casa 8.

▼B*Artigo 9.º*

Em derrogação ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 30 euros por tonelada.

Artigo 10.º

O benefício do contingente pautal referido no artigo 1.º está condicionado à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes dos países terceiros de que o milho é originário, em conformidade com o disposto no artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾. ►M1 ————— ◀

▼M1

(1) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

▼B

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1
